



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216342 - PR (2026/0117681-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ROBERTO ALEXANDRE PEREIRA BUTRON**
AGRAVANTE : **CARLA PATRICIA PEREIRA BUTRON ROEHRIG**
AGRAVANTE : **PALOMA CHABELI PEREIRA BUTRON**
ADVOGADOS : **RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711**
 ANA PAULA DE VASCONCELOS RIBEIRO - PR058072
AGRAVADO : **JEFFERSON LUIZ PADILHA**
ADVOGADOS : **IVAN CANZIANI SILVEIRA - PR063114**
 DIOGO SILVA DONATO LEITE - PR080350
INTERES. : **EUNICE SALLES BUTRON**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E COLAÇÃO DE BENS. EXTENSÃO DA COLAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, e por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 544, 549, 2.002, 2.003 e 2.007 do CC, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em inventário que determinou novo plano de partilha com exclusão da cota disponível, discutindo-se o dever e a extensão da colação dos bens doados a herdeiros.
3. A Corte de origem reformou a decisão interlocutória e reconheceu o dever de colação pelos herdeiros donatários, determinando a colação da integralidade dos bens doados, incumbindo ao juízo do inventário a reserva e a redução necessárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e parágrafo único, II, do CPC; e (ii) saber se a colação deve alcançar apenas o excedente à parte disponível, à luz dos arts. 544, 549, 2.002, 2.003 e 2.007 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ de que a doação de ascendente a descendente, sem dispensa expressa de colação à conta da parte disponível, presume adiantamento de legítima, bem como de que a colação constitui dever legal imposto ao descendente donatário que se protraí para o momento da abertura da sucessão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 1.022, I, II, parágrafo único, II, 1.025 e 1.026, § 2º; CC, arts. 544, 549, 2.002, 2.003, 2.005, 2.006 e 2.007, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.171.573/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025; STJ, REsp n. 730.483/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2005; STJ, REsp n. 1.298.864/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/5/2015; STJ, REsp n. 400.948/SE, relator Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 23/3/2010; STJ, REsp n. 1.605.483/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/2/2021; STJ, REsp n. 1.198.168/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216342 - PR(2026/0117681-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ROBERTO ALEXANDRE PEREIRA BUTRON**
AGRAVANTE : **CARLA PATRICIA PEREIRA BUTRON ROEHRIG**
AGRAVANTE : **PALOMA CHABELI PEREIRA BUTRON**
ADVOGADOS : **RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711**
 ANA PAULA DE VASCONCELOS RIBEIRO - PR058072
AGRAVADO : **JEFFERSON LUIZ PADILHA**
ADVOGADOS : **IVAN CANZIANI SILVEIRA - PR063114**
 DIOGO SILVA DONATO LEITE - PR080350
INTERES. : **EUNICE SALLES BUTRON**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E COLAÇÃO DE BENS. EXTENSÃO DA COLAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, e por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 544, 549, 2.002, 2.003 e 2.007 do CC, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em inventário que determinou novo plano de partilha com exclusão da cota disponível, discutindo-se o dever e a extensão da colação dos bens doados a herdeiros.
3. A Corte de origem reformou a decisão interlocutória e reconheceu o dever de colação pelos herdeiros donatários, determinando a colação da integralidade dos bens doados, incumbindo ao juízo do inventário a reserva e a redução necessárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e parágrafo único, II, do CPC; e (ii) saber se a colação deve alcançar apenas o excedente à parte disponível, à luz dos arts. 544, 549, 2.002, 2.003 e 2.007 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ de que a doação de ascendente a descendente, sem dispensa expressa de colação à conta da parte disponível, presume adiantamento de legítima, bem como de que a colação constitui dever legal imposto ao descendente donatário que se protraí para o momento da abertura da sucessão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 1.022, I, II, parágrafo único, II, 1.025 e 1.026, § 2º; CC, arts. 544, 549, 2.002, 2.003, 2.005, 2.006 e 2.007, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.171.573/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025; STJ, REsp n. 730.483/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2005; STJ, REsp n. 1.298.864/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/5/2015; STJ, REsp n. 400.948/SE, relator Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 23/3/2010; STJ, REsp n. 1.605.483/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/2/2021; STJ, REsp n. 1.198.168/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PALOMA CHABELI PEREIRA BUTRON MARTINS e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação das razões quanto aos arts. 544, 549, 2.002, 2.003 e 2.007 do

Código Civil, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF (fls. 162-167).

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 192-195.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento, nos autos de inventário.

O julgado foi assim ementado (fl. 94):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVENTÁRIO – PATRIMÔNIO DA AUTORA DA HERANÇA DOADO A PARTE DOS HERDEIROS – DETERMINAÇÃO DO JUÍZO NO SENTIDO DE APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE PARTILHA, COM A EXCLUSÃO DA COTA DISPONÍVEL DA HERANÇA DOADA AOS DEMAIS HERDEIROS – INSURGÊNCIA DO AUTOR – DOAÇÃO SEM DISPENSA DE COLAÇÃO QUE IMPLICA EM ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA – DEVER DE COLAÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS DOAÇÕES RELATIVAS AO PATRIMÔNIO DA AUTORA DA HERANÇA – DECISÃO REFORMADA.

RECURSO PROVIDO

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 122):

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVENTÁRIO – ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO – DOAÇÃO SEM DISPENSA DE COLAÇÃO – ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA – DEVER DE COLAÇÃO – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE NÃO EVIDENCIADOS – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – MULTA – CARÁTER PROTETÓRIO – NÃO VERIFICAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que deu provimento a agravo de instrumento, reconhecendo a necessidade de colação da integralidade do

patrimônio recebido pelos herdeiros donatários em ação de inventário, em que se discutia a validade de doações realizadas pela autora da herança e a preservação da legítima dos herdeiros necessários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, relacionado à necessidade de colação dos bens doados entre os herdeiros e ao reconhecimento da doação como adiantamento de legítima. E, ainda, a possibilidade de aplicação de multa por caráter protelatório na oposição dos embargantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não restam evidenciados os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão (art. 1.022 do CPC) que concluiu que a doação de bens realizada a herdeiros, sem dispensa de colação, caracteriza o adiantamento de legítima, e os bens doados devem ser trazidos à colação para a partilha, para garantir a igualdade entre todos os herdeiros necessários.

4. Buscam os embargantes, na verdade, rediscutir o mérito do recurso não sendo os embargos de declaração via adequada para tanto.

5. Não verificada a intenção protelatória na oposição, não há falar em aplicação de multa (art. 1.026, §2º, CPC), mas nova interposição com intuito de alterar o resultado do julgamento poderá implicar sanção.

6. Reconhecimento de prequestionamento implícito das teses jurídicas apresentadas na oposição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: Não são cabíveis de declaração para buscar a reforma do Acórdão embargado, pois a atribuição de efeitos infringentes somente é possível como consequência do reconhecimento da existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 2.002, 2.005, 2.006, 549; CPC/2015, arts. 1.022, 1.025, 1.026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Resp 1.605.483/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 23.02.2021; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1654012/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 11.06.2019.

No recurso especial, os recorrentes apontam violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão teria sido contraditório, obscuro e omissivo ao tratar a controvérsia como dever de colação sem enfrentar a sua extensão, confundindo colação com redução de doação inoficiosa, desconsiderando a parte disponível e determinando o retorno

integral dos bens ao patrimônio da autora da herança, apesar de reconhecer a validade das doações; e que não foram analisados pontos relevantes, como a necessidade de reduzir apenas o excesso em relação à legítima e a preservação da liberalidade na parte disponível; e

b) 544, 549, 2.002, 2.003 e 2.007, do Código Civil, porque o acórdão recorrido desvirtuou o regime jurídico da colação e da doação inoficiosa, ao determinar que a colação recaísse sobre a integralidade dos bens doados, sem respeitar a parte disponível da herança; defendem que a colação tem por finalidade exclusiva igualar as legítimas, incidindo apenas sobre o que configurar adiantamento dessa parcela, de modo que eventual excesso deve ser tratado por meio de redução da doação inoficiosa apenas naquilo que ultrapassar a parte disponível, preservando-se a liberalidade válida; argumentam, ainda, que a interpretação adotada pelo Tribunal de origem acaba por negar eficácia à parte disponível e à autonomia patrimonial do *de cujus*, além de indevidamente utilizar o inventário como via para discutir a validade ou extensão das doações, o que demandaria ação própria.

Requerem o provimento do recurso para que se declare a nulidade dos acórdãos por deficiência de fundamentação e se determine novo julgamento ou se reforme o acórdão para que se reconheça que a colação alcança apenas o excedente à parte disponível.

Contrarrazões às fls. 155-161.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que determinou ao inventariante apresentar novo plano de partilha, com a exclusão da cota disponível da herança doada aos demais herdeiros.

A Corte estadual reformou a decisão, reconheceu o dever de colação pelos herdeiros donatários e determinou a colação da integralidade dos bens doados, afastando a exclusão da cota disponível, incumbindo ao juízo do inventário a reserva e a redução necessárias.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, os recorrentes sustentam a existência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão recorrido, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de enfrentar questão central controvertida, consistente na extensão da colação, tratando a controvérsia como se dissesse respeito apenas ao seu dever; apontam, ainda, contradição interna, pois, embora reconhecida a doação como válida e apenas inoficiosa, determinou-se a colação da integralidade dos bens, como se inexistente a liberalidade; e indicam omissão quanto à análise de argumentos relevantes, notadamente a necessidade de observância da parte disponível, além de obscuridade decorrente da confusão entre os institutos da colação e da redução da doação inoficiosa, vícios que não teriam sido sanados, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

O Tribunal de origem afastou a ocorrência dos vícios alegados, reprisando a conclusão de que, não havendo, no ato de doação, declaração expressa do doador de que o bem doado deveria ser imputado à parte disponível e dispensado de futura colação (art. 2.006, CC), caracterizou-se o adiantamento de legítima e que os bens doados devem ser trazidos integralmente ao monte mor para que se verifique a igualdade da partilha entre todos os herdeiros necessários. Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 125-126):

Os embargantes, em seus argumentos, alegam que o Acórdão incorreu em confusão entre a obrigatoriedade de colação e o necessário respeito à parte disponível da *de cuius* não resolvendo a questão *sub judice*, pois ignorou a vontade da autora da herança mesmo reconhecendo a doação inoficiosa, pois determinou que

os bens retornassem ao patrimônio, mas deveria apenas determinar a redução da doação, preservando a legítima de cada herdeiro

A pretensão não comporta acolhimento.

Em verdade, as razões dos embargos, consistem em mera insurgência contra o resultado do julgado.

O agravo de instrumento foi provido (mov. 30.1-TJ), conforme os seguintes fundamentos:

[...]

Este colegiado concluiu que, não havendo no ato de doação expressa dispensa do doador no sentido do bem doado não deveria integrar futura colação (art. 2.006, CC), caracterizou-se o adiantamento de legítima aos embargantes, e os bens doados a apenas alguns dos filhos da autora da herança devem ser trazidos integralmente ao para que se verifique amonte mor igualdade da partilha entre todos os herdeiros necessários. Não se confunde a hipótese com o. bem doado a terceiro da parte disponível do patrimônio.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 544, 549, 2.002, 2.003 e 2.007, do Código Civil

Os recorrentes sustentam que a colação deve se limitar à recomposição da legítima, alcançando apenas o que exceder a parte disponível, a qual deve ser preservada em respeito à autonomia patrimonial da falecida.

Afirmam que eventual excesso decorrente de doação inoficiosa deve ser apurado e reduzido nos termos dos arts. 549 e 2.007, § 2º e § 3º, do Código Civil, em ação própria, e não no âmbito do inventário.

Argumentam que deve ser respeitada a liberalidade realizada no limite da parte disponível da herança e, como consequência, somente o montante que excedeu a parte disponível deveria retornar ao monte partilhável para se proceder à redução das liberalidades.

O Tribunal de origem asseverou que a doação realizada pela autora da herança aos descendentes, sem dispensa expressa de colação, configura adiantamento de legítima, impondo o dever de trazer à colação a integralidade dos bens doados, a fim de assegurar a igualdade entre os herdeiros necessários. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 97-102, destaquei):

O inventariante arrolou os dois bens imóveis de matrículas nº 2.351/Rio Negrinho-SC e nº 14.178/Curitiba-PR, indicando que a partilha deveria ser na razão de 50% de cada bem.

A decisão agravada concluiu que a doação não poderia exceder à parte disponível do patrimônio (art. 549, CC), e determinou que o inventariante apresentasse novo plano de partilha, com a exclusão da cota disponível da herança, ou seja, a parte que a autora da herança poderia doar.

A doação de ascendente para descendente é permitida, porém, salvo expressa dispensa da colação e desde que circunscrita à parte disponível, deve ser conferida no inventário do titular da herança, por meio de colação, conforme previsto no Código Civil, em seu artigo 2.002:

[...]

A imposição visa evitar a redução da legítima dos herdeiros.

Desse modo, o herdeiro que recebe bens de seu ascendente direto, a título gratuito, deverá trazer à colação os bens recebidos no inventário do doador, para que o patrimônio recebido seja descontado da parte que lhe cabe no monte mor, como forma de assegurar a igualdade em relação aos demais herdeiros.

[...]

Mesmo na eventualidade de a doação inoficiosa ter sido selada pela preclusão, é necessária a conferência das legítimas, “uma vez que a colação constitui dever legal imposto ao descendente donatário que se protrai para o momento da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.786 e seguintes do Código Civil”(REsp 1.605.483/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 23/2/2021, D Je de 1/3/2021).

Todavia, nos termos do artigo 2.006, do Código Civil, “A dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade”.

Ou seja, para que “o donatário seja dispensado de dar à colação o bem doado, é indispensável que o ascendente doador consigne, de modo expresso, no contrato de doação, que está praticando a liberalidade à conta da parte disponível de seu patrimônio (CC, art. 2.005)” (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: família, sucessões. v.5. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p 199).

[...]

No caso dos autos, a doação de bens aos agravados ocorreu por ocasião da separação havida entre Eunice e Juvenal, sendo que cada um deles tinha direito a 50% sobre cada um dos imóveis partilhados.

O acordo de separação consensual que transferiu os imóveis de(mov. 190.21, p. 23-25) matrícula nº 2.351/Rio Negrinho-SC e de matrícula nº 14.178/Curitiba-PR para o nome dos três filhos comuns do casal (Carla, Paloma e Roberto), estabeleceu apenas cláusula de usufruto vitalício aos genitores, não havendo dispensa da colação (art. 2.006, CC). A saber:

[...]

Portanto, da leitura do acordo homologado nos autos da Ação de Divórcio nº 0000132- 93.1993.8.24.0055, **observa-se que não houve qualquer ressalva quanto aos imóveis objeto de doação, motivo pelo qual é de se concluir, pela necessidade de colação no inventário.**

A r. decisão agravada entendeu necessária a colação, contudo, somente no percentual de 50% da cota pertencente à autora da herança em cada um dos imóveis, sob o pressuposto de que ela poderia doar a dita parte disponível, qual seja, 50% do seu patrimônio.

E, de fato, é possível a doação desse percentual do patrimônio, resguardando-se 50% que constitui a legítima dos herdeiros necessários.

Não obstante, embora o titular do domínio possa transferir o percentual referido a terceiros, **quando o faz para herdeiros necessários, por força de lei, se considera a doação como adiantamento de legítima, salvo ressalva expressa do doador autor da herança.**

Não se trata de dar a terceiros e herdeiros tratamento distinto, apenas aceder à evidência de que no caso de herdeiros necessários, sendo critério do doador a transferência sem constituir adiantamento – que é a fórmula legal – que faça a ressalva, dispensando o herdeiro do ônus da colação.

Dessa forma, **resulta evidenciando o equívoco da r. decisão agravada quando trata a doação aos herdeiros como doação a terceiros, dentro da parte disponível, olvidando, com o devido respeito, norma expressa que determina**

constituir a doação aos herdeiros necessários, salvo expressa dispensa da colação, adiantamento de legítima que, por isso, deve ser conferido, por meio da colação.

Consequentemente, correto se evidencia o plano de partilha apresentado pelo agravante (mov. 16.1).

[...]

Logo, os herdeiros donatários devem trazer à colação a integralidade do patrimônio recebido, que fica entendido como adiantamento de legítima, para que a partilha se dê sobre a integralidade do patrimônio que cabia à autora da herança, incumbindo ao juízo do inventário proceder à reserva e redução necessária, para que seja resguardada a legítima do herdeiro recorrente, que tem direito à participar da partilha em igualdade com os demais herdeiros.

Conforme entendimento do STJ, a doação de ascendente a descendente presume-se adiantamento de legítima, impondo o dever de colação, salvo quando houver dispensa expressa do doador indicando que a liberalidade recai sobre a parte disponível.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEXISTÊNCIA. SIMULAÇÃO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. DOAÇÃO DISSIMULADA. HERANÇA. ANTECIPAÇÃO DA LEGÍTIMA. DISPENSA DE COLAÇÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação anulatória de atos jurídicos proposta por herdeiros contra a irmã e o espólio do cunhado, visando anular confissão de dívida e dação em pagamento realizadas pela mãe falecida, alegando simulação e incapacidade da genitora.

2. O Juízo de primeiro grau declarou a nulidade dos negócios jurídicos por reconhecer a inexistência da dívida e a simulação da dação em pagamento, determinando a anulação dos atos.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul deu parcial provimento ao recurso de apelação, mantendo a nulidade da dação em pagamento, mas reconhecendo a existência de doação dissimulada do imóvel, determinando que seu valor seja computado na parte disponível do acervo hereditário.

II. Questão em discussão

4. Consiste em determinar se a dispensa de colação pode ser tácita, deduzida do comportamento da genitora ao simular negócio jurídico de dação em pagamento para efetivar doação de imóvel à filha, ou se deve obrigatoriamente ser expressa.

III. Razões de decidir

5. A doação realizada por ascendente a descendente configura antecipação da quota hereditária que seria devida por ocasião do falecimento. O instituto da colação exige que, na abertura da sucessão, os herdeiros tragam os bens doados em vida pelo ascendente para garantir a igualdade das legítimas.

6. A dispensa do dever de colacionar bens doados somente se efetiva quando o doador, de forma expressa e inequívoca, declara formalmente que a liberalidade será realizada à conta de sua parte disponível, não constituindo adiantamento de legítima.

7. A simulação do negócio jurídico original, mascarando uma doação sob a forma de dação em pagamento, não pode implicar dispensa tácita da colação.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para determinar que o bem objeto da doação dissimulada seja levado à colação.

Tese de julgamento: "1. A dispensa do dever de colação exige declaração formal e expressa do doador, estabelecendo que a liberalidade recairá sobre sua parte disponível, não constituindo adiantamento de legítima."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 167, 2.005 e 2.006. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 730.483/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03.05.2005.

(REsp n. 2.171.573/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 20/2/2025, destaquei.)

Recurso especial. Sucessões. Inventário. Partilha em vida. Negócio formal. Doação. Adiantamento de legítima. Dever de colação.

Irrelevância da condição dos herdeiros. Dispensa. Expressa manifestação do doador.

- Todo ato de liberalidade, inclusive doação, feito a descendente e/ou herdeiro necessário nada mais é que adiantamento de legítima, impondo, portanto, o dever de trazer à colação, sendo irrelevante a condição dos demais herdeiros: se supervenientes ao ato de liberalidade, se irmãos germanos ou unilaterais. É necessária a expressa aceitação de todos os herdeiros e a consideração de quinhão de herdeira necessária, de modo que a inexistência da formalidade que o negócio jurídico exige não o caracteriza como partilha em vida.

- A dispensa do dever de colação só se opera por expressa e formal manifestação do doador, determinando que a doação ou ato de liberalidade recaia sobre a parcela disponível de seu patrimônio.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 730.483/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2005, DJ de 20/6/2005, p. 287, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. 1. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 2. DOAÇÃO EM VIDA DE TODOS OS BENS IMÓVEIS AOS FILHOS E CÔNJUGES FEITA PELO AUTOR DA HERANÇA E SUA ESPOSA. HERDEIRO NECESSÁRIO

QUE NASCEU POSTERIORMENTE AO ATO DE LIBERALIDADE. DIREITO À COLAÇÃO. 3. PERCENTUAL DOS BENS QUE DEVE SER TRAZIDO À CONFERÊNCIA. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, tem-se que a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que sucinta, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. Para efeito de cumprimento do dever de colação, é irrelevante o fato de o herdeiro ter nascido antes ou após a doação, de todos os bens imóveis, feita pelo autor da herança e sua esposa aos filhos e respectivos cônjuges. **O que deve prevalecer é a ideia de que a doação feita de ascendente para descendente, por si só, não é considerada inválida ou ineficaz pelo ordenamento jurídico, mas impõe ao donatário obrigação protraída no tempo de, à época do óbito do doador, trazer o patrimônio recebido à colação, a fim de igualar as legítimas, caso não seja aquele o único herdeiro necessário (arts. 2.002, parágrafo único, e 2.003 do CC/2002).**

3. No caso, todavia, a colação deve ser admitida apenas sobre 25% dos referidos bens, por ter sido esse o percentual doado aos herdeiros necessários, já que a outra metade foi destinada, expressamente, aos seus respectivos cônjuges. Tampouco, há de se cogitar da possível existência de fraude, uma vez que na data da celebração do contrato de doação, o herdeiro preterido, ora recorrido, nem sequer havia sido concebido.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.298.864/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 29/5/2015, destaquei.)

CIVIL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO E PARTILHA. AÇÃO DE SONEGADOS. BEM DOADO A HERDEIRO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE COLAÇÃO. FINALIDADE DO INSTITUTO. IGUALAÇÃO DAS LEGÍTIMAS. ALTERAÇÃO DA PARTE INDISPONÍVEL DO AUTOR DA HERANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO TESTAMENTÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC.

2. A finalidade da colação é a de igualar as legítimas, sendo obrigatório para os descendentes sucessivos (herdeiros necessários) trazer à conferência bem objeto de doação ou de dote que receberam em vida do ascendente comum, porquanto, nessas hipóteses, há a presunção de adiantamento da herança (arts. 1.785 e 1.786 do CC/1916; arts. 2.002 e 2.003 do CC/2002).

3. O instituto da colação diz respeito, tão somente, à sucessão legítima; assim, os bens eventualmente conferidos não aumentam a metade disponível do autor da

herança, de sorte que benefício algum traz ao herdeiro testamentário a reivindicação de bem não colacionado no inventário.

4. Destarte, o herdeiro testamentário não tem legitimidade ativa para exigir à colação bem sonogado por herdeiro necessário (descendente sucessivo) em processo de inventário e partilha.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 400.948/SE, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 23/3/2010, DJe de 9/4/2010.)

A propósito, MARIA BERENICE DIAS leciona que:

A diferença de tratamento decorre de presunções legais. Doações, a quem quer que seja, saem da metade disponível do patrimônio do doador, ou seja, do que ele pode dispor por testamento (CC, art. 549). Já as doações feitas a herdeiro necessário são computadas da parte indisponível, tanto que importam em adiantamento de legítima (CC, art. 544). Para a doação sair da parte disponível, é necessária expressa referência do doador nesse sentido, dispensando o herdeiro de trazer o bem à colação (CC, art. 2.006).

O fundamento da obrigação de trazer à colação as doações recebidas são os princípios da igualdade e da intangibilidade das legítimas. Presume a lei que a vontade do *de cuius* é tratar igualmente seus herdeiros. É justo supor que ele dedicava a todos os seus descendentes igual afeto, não havendo razão para distinguir entre uns e outros, se não fez menção expressa. A maneira de impor obediência a esse dogma equalizador é considerar as liberalidades feitas em vida como adiantamento de legítima (CC, art. 544), obrigando o donatário a informar as doações recebidas quando da morte do doador, sob pena de perder o que recebeu, ou seja, o que foi doado em vida aos herdeiros necessários precisa ser computado. Única forma de quantificar os bens do falecido e assegurar que os quinhões de todos sejam iguais. Caso tenha havido excesso, cabe ou compensação, ou devolução. (Manual das Sucessões. 10ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 809-810).

Assim, a preservação da liberalidade à conta da parte disponível pressupõe manifestação expressa do doador nesse sentido. Ausente essa declaração, a doação feita a descendente é legalmente presumida como adiantamento de legítima, impondo-se sua colação para equalização dos quinhões hereditários.

Não prosperam, pois, as assertivas dos recorrentes quanto à preservação da liberalidade realizada no limite da parte disponível da herança, porquanto,

conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, no instrumento da liberalidade não houve qualquer ressalva ou dispensa, impondo-se o dever de colação para fins de equalização das legítimas, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.

Ademais, sobre a doação inoficiosa, consignou a Corte local que, ainda que preclusa a matéria, mantém-se o dever de colação.

Tal entendimento também está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de que a colação constitui dever legal imposto ao herdeiro donatário, decorrente diretamente da abertura da sucessão, com a finalidade de equalizar as legítimas entre os herdeiros necessários, não se confundindo com a pretensão de invalidação ou redução do negócio jurídico, de modo que, mesmo quando obstaculizada pela prescrição, ou como no caso, pela preclusão, subsiste o dever de trazer à colação o bem doado, correspondente ao adiantamento da legítima, por se tratar de efeito sucessório autônomo, que não depende da desconstituição do ato de liberalidade.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA E PARTILHA DE BENS, CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. FILIAÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA APÓS A MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA 'ACTIO NATA' EM SEU VIÉS SUBJETIVO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

1. Controvérsia acerca da definição do termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação de redução inoficiosa por herdeiro necessário cuja filiação foi reconhecida apenas após a morte do "de cujus".

2. Nas hipóteses de reconhecimento "post mortem" da paternidade, o prazo para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha e reivindicar a sua parte na herança só se inicia a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de investigação de paternidade, quando resta confirmada a sua condição de herdeiro.

Precedentes específicos desta Terceira do STJ.

3. Aplicação excepcional da teoria da "actio nata" em seu viés subjetivo, segundo a qual, antes do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu titular, não se pode considerar iniciado o cômputo do prazo prescricional.

4. Plena aplicabilidade desta orientação às pretensões de anulação de doação inoficiosa proposta por herdeiro necessário cuja filiação ainda não era reconhecida ao tempo da liberalidade.

5. Tempestividade do ajuizamento da ação de petição de herança em 26/08/2010, ou seja, quando ainda não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, ordinariamente aplicado a esta pretensão, contado da data da abertura da sucessão, em 22/07/2002, ou do art. 205 do Código Civil de 2002, na forma do seu art. 2028.

6. Direito da autora de ver conferido o valor das doações recebidas pelos seus irmãos que permanece hígido, ainda que se considere prescrita a pretensão de anulação da doação impugnada, uma vez que a colação constitui dever legal imposto ao descendente donatário que se protraí para o momento da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.786 e seguintes do Código Civil.

7. Fundamento autônomo apto a manter as conclusões do acórdão recorrido. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(REsp n. 1.605.483/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. DOAÇÃO. VALIDADE. DOAÇÃO DE PAIS A FILHOS. INOFICIOSIDADE. EXISTÊNCIA. ARTS.: 134, 1.176, 1.576, 1.721 E 1.722 DO CC-16.

1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/07/2010, no qual se discute a validade de doação tida como inoficiosa, efetuada pelo de cujus aos filhos do primeiro casamento. Inventário de O.L.P., aberto em 1.999.

2.A existência de sentença homologatória de acordo, em separação judicial, pela qual o antigo casal doa imóvel aos filhos, tem idêntica eficácia da escritura pública. Precedentes.

3. A caracterização de doação inoficiosa é vício que, se não invalida o negócio jurídico originário - doação -, impõe ao donatário-herdeiro, obrigação protraída no tempo: de, à época do óbito do doador, trazer o patrimônio à colação, para igualar as legítimas, caso não seja herdeiro necessário único, no grau em que figura.

4. A busca da invalidade da doação, ante o preterimento dos herdeiros nascidos do segundo relacionamento do de cujus, somente é cabível se, e na medida em que, seja constatado um indevido avanço da munificência sobre a legítima, fato aferido no momento do negócio jurídico.

5. O sobejo patrimonial do de cujus é o objeto da herança, apenas devendo a fração correspondente ao adiantamento da legítima, in casu, já embutido na doação aos dois primeiros descendentes, ser equalizado com o direito à legítima dos

herdeiros não contemplados na doação, para assegurar a esses outros, a respectiva quota da legítima, e ainda, às respectivas participações em eventuais sobras patrimoniais.

6. Recurso não provido.(REsp n. 1.198.168/RJ, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 22/8/2013.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.216.342 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0117681-0

Número de Origem:

00008286720268160000 00045625420208160188 00134220620248160026 00390290220248160000
134220620248160026 390290220248160000 45625420208160188 8286720268160000
828672026816000000045625420208160188

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO ALEXANDRE PEREIRA BUTRON

AGRAVANTE : CARLA PATRICIA PEREIRA BUTRON ROEHRIG

AGRAVANTE : PALOMA CHABELI PEREIRA BUTRON

ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711

ANA PAULA DE VASCONCELOS RIBEIRO - PR058072

AGRAVADO : JEFFERSON LUIZ PADILHA

ADVOGADOS : IVAN CANZIANI SILVEIRA - PR063114

DIOGO SILVA DONATO LEITE - PR080350

INTERES. : EUNICE SALLES BUTRON

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026